

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos de energia elétrica, por unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, a entidades beneficentes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §5º, §6º e §7º:

Art. 12.

§5º As unidades consumidoras participantes do SCEE poderão ceder o excedente de que trata o §1º, total ou parcialmente, a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§6º A entidade beneficente cessionária deve estar localizada na mesma área de concessão ou de permissão de energia elétrica da unidade consumidora cedente.

§7º A cessão de que trata o §5º não poderá estar vinculada a qualquer tipo de contrapartida ou condicionante estabelecida pela unidade consumidora cedente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2023, dentre outras coisas, positivou em lei o marco legal da microgeração e minigeração distribuídas e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Essa Lei tem sido entendida como uma forma de garantir segurança jurídica aos investimentos

de milhares de brasileiros em uma forma de geração moderna e ambientalmente sustentável.

De fato, a microgeração e a minigeração distribuídas têm permitido que milhares de brasileiros sejam capazes de gerar integralmente ou parcialmente a energia elétrica que consomem e, com isso, reduzir suas despesas com um bem essencial à sobrevivência, ao lazer, ao empreendedorismo, à atividade produtiva e à geração de emprego e renda.

Não obstante o inegável avanço da Lei nº 14.300, de 2022, sabemos das dificuldades em universalizar a microgeração e a minigeração distribuídas, em virtude do alto investimento inicial necessário. Entre aqueles que enfrentam dificuldades para ingressar nessas modalidades de geração estão as entidades beneficentes.

Como é de conhecimento público, as entidades beneficentes, que tanto ajudam a nossa população mais vulnerável e carente, sobrevivem com base em contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas. São com esses recursos que essas entidades pagam suas contas, inclusive as faturas de energia elétrica. Nesse contexto, julgamos importante que criemos mais opções para que pessoas físicas e jurídicas continuem colaborando com as entidades beneficentes.

O projeto de lei que ora apresentamos tem justamente o objetivo acima mencionado. A proposição permite que as unidades consumidoras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) destinem seus excedentes de energia elétrica para entidades beneficentes, desde que essas estejam na mesma área de concessão ou permissão dos cedentes. Com isso, possibilitamos que a sociedade brasileira ajude as entidades beneficentes em um item de primeira necessidade, a energia elétrica, sem o qual elas não conseguem funcionar. Chamamos atenção para o fato de que essa ajuda praticamente não terá custo para as unidades consumidoras porque a energia elétrica cedida é aquela gerada em excesso. Estabelecemos como requisito para a cessão a inexistência de qualquer tipo de contrapartida ou condicionante, inclusive de natureza financeira. Dessa forma, evitamos que haja uma venda disfarçada de energia elétrica.

Cabe observar, ainda, que, com vistas a reduzir incertezas em relação a quais entidades poderiam se beneficiar da cessão de excedentes, estabelecemos que as beneficiárias serão aquelas que, pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, sejam consideradas

entidades beneficentes. Dessa forma, evitamos um novo custo para o Estado em relação à essa caracterização.

Por fim, cientes da necessidade de dar tempo para que os órgãos reguladores do setor elétrico, notadamente a Presidência da República, o Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentem a cessão em questão, o projeto de lei prevê o *vacatio legis* em 180 dias.

Conto com o apoio desta Casa para promovermos esse importante aperfeiçoamento legislativo.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



SF/23402.46383-52